



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 574 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 0397 /2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200405245

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDOS: SÃO CRISTOVÃO VEÍCULOS LTDA

RELATORA CONS: GLAÚRIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** O Ato designatório *Despacho* e o motivo que ensejou a realização do ato, descrito como "Consultas Diversas", não contempla o lançamento do crédito tributário, somente o procedimento administrativo que envolve a atividade de lançamento. Agente Impedido. Auto de Infração NULO. Recurso oficial conhecido e não provido.

## **RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, o autuante acusa que o contribuinte extraviou as notas fiscais NF1 ns. 500, 503, 504 e 505, que não foram utilizadas.

Na Informação Complementar o agente do fisco relata que a base de cálculo foi arbitrada tomando-se o valor médio dos documentos emitidos no período, em que se chegou ao montante de R\$ 42.000,00(quarenta e dois mil reais).

Dada a infrigência foi aplicada a penalidade do art. 123, IV, "K" da Lei n. 12.670/96.

Por sua vez, a empresa autuada não se manifestou nos autos, declarado assim revel.

A julgadora monocrática ao analisar o processo já apontou o flagrante da nulidade, nos termos do art. 53, parágrafo segundo, II do Decreto 25.468/99, apontando que a autoridade do fisco estava impedida de lançar crédito tributário, pois o mesmo não dispunha de autorização, em virtude dos dispositivos legais insertos no Art.820 do Decreto 24.569/97 e art. 2º da Instrução Normativa n. 07/2004.

A Consultoria Tributária por sua vez ratifica as manifestações apresentadas na instância singular.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

Nestes autos, a infração apontada refere-se ao extravio de documentos fiscais, referente às notas fiscais NF1 numeração 500, 503, 504 e 505. Acrescenta que referidos documentos, autorizados pela AIDF n. 04356, de 07/02/2003, não foram utilizados nem registrados no livro registro de saídas de mercadorias, tampouco existe GIDEC informando a utilização dos mesmos.

Não foi apresentada defesa, tramitando o feito sob os efeitos da revelia. A julgadora monocrática deliberou pela nulidade da autuação, em virtude da ação fiscal ter sido originada por Despacho, entendendo que só *"sob a égide do Despacho está o agente fiscal somente autorizado a executar o procedimento administrativo, parte integrante da atividade de lançamento do crédito público, e não o ato de lançamento propriamente dito."*

A Consultoria Tributária por sua vez, em sintonia com o entendimento singular, mas manifestando-se em razões distintas conclui que a Instrução Normativa n. 07/2004 descreveu que o Despacho é um ato que o agente fiscal realiza determinado procedimento administrativo junto ao contribuinte, que pode vir a resultar na necessidade de se efetivar um lançamento. Se o ato designatório atende aos ditames do artigo 13 da IN não há motivos para que este não seja executado.

E como já se entende que o lançamento tributário, mormente aquele intitulado de ofício, se realize através de um procedimento administrativo, considerado como a série de atos através dos quais a autoridade faz o acerto da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória. E o Despacho é instrumento válido para autorizar sua realização.

Neste raciocínio, o nome que se dá ao instrumento designatório não é relevante para que se investigue sua validade. Há de se perquirir a natureza jurídica do ato e o atendimento ao seu conteúdo.

Nestas condições,

VOTO pelo recebimento e desprovimento do recurso de ofício para que se mantenha inalterada a decisão "a quo", que julgou NULO a autuação.

**DECISÃO:**

Visto, Relatado e Discutido o presente PROCESSO, em que é recorrente SÃO CRISTOVÃO VEÍCULOS LTA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2.006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Gláuria Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA RELATORA

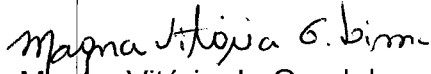
  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magda Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO